

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/8/2023, Seção 1, Pág. 41 (*).

(*) Retificado no DOU 22/8/2023, Seção 1, pág. 37.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Universitária Vida Cristã		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 400, de 8 de junho de 2022, que tratou do credenciamento do <i>campus</i> fora de sede do Centro Universitário FUNVIC (UNIFUNVIC), a ser instalado no município de Mococa, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201927696		
PARECER CNE/CP Nº: 29/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/10/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), exarada no Parecer CNE/CES nº 400, de 8 de junho de 2022, que acolheu a sugestão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), e indeferiu os pedidos de credenciamento do *campus* fora de sede e de autorização dos cursos superiores de Odontologia, bacharelado (processo e-MEC nº 201932540) e de Farmácia, bacharelado (processo e-MEC nº 201930270), pleiteados pelo Centro Universitário FUNVIC (UNIFUNVIC).

O Centro Universitário FUNVIC, com sede na Estrada Radialista Percy Lacerda, Km 99, nº 1.000, bairro Pinhão do Borba, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, é mantido pela Fundação Universitária Vida Cristã, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.761.666/0001-01, com sede no mesmo município e estado.

O Centro Universitário FUNVIC foi credenciado inicialmente como Faculdade de Mococa, pela Portaria MEC nº 1.855, de 26 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de junho de 2002; recredenciado pela Portaria MEC nº 790, de 16 de agosto de 2018, publicada no DOU, em 17 de agosto de 2018; credenciado com Centro Universitário FUNVIC pela Portaria MEC nº 1.270, de 4 de julho de 2019, publicada no DOU, em 5 de julho de 2019; e credenciado para a oferta de Educação a Distância (EaD) por meio da Portaria MEC nº 1.450, de 9 de julho de 2019, publicada no DOU, em 12 de agosto de 2019.

Histórico

O Centro Universitário FUNVIC oferece 28 (vinte e oito) cursos superiores de graduação e 16 (dezesseis) cursos de pós-graduação *lato sensu*. Possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2018; Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2019; Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro), obtido em 2019. Solicita, por aditamento, credenciamento de *campus* fora de sede.

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*, realizada entre os dias 14 e 16 de julho de 2021. O Relatório nº 160953, elaborado pela Comissão de Avaliação apresenta os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,00
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	2,80
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,50
Conceito Final: 4	

A instituição vinculou ao processo de solicitação de credenciamento de *campus* fora de sede 2 (dois) pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Odontologia, bacharelado e Farmácia, bacharelado, que receberam comissões de avaliação *in loco* e obtiveram os seguintes resultados:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático – Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201932540	Odontologia, bacharelado	4/7/2021 a 7/7/2021	3,81	3,88	3,88	4
201930270	Farmácia, bacharelado	15/7/2021 a 16/7/2021	3,35	4,29	3,20	3
		CTAA	3,55	4,29	3,20	4

A Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o resultado do curso superior de Farmácia, bacharelado, encaminhando recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). A CTAA majorou diversos indicadores, a saber:

Indicadores	Comissão Inep	CTAA
Indicador 1.1 – Políticas institucionais no âmbito do curso	3	4
Indicador 1.2 – Objetivos do curso	3	4
Indicador 1.3 – Perfil Profissional do Egresso	3	4
Indicador 1.4 – Estrutura curricular	1	1
Indicador 1.5 – Conteúdos curriculares	3	3
Indicador 1.6 – Metodologia	4	4
Indicador 1.7. – Estágio curricular supervisionado	2	2
Indicador 1.10 – Atividades Complementares	2	2
Indicador 1.11. – Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)	2	2
Indicador 1.16. – Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem	4	4
Indicador 1.20. – Número de vagas	1	1
Indicador 2.9. – Experiência no exercício da docência na educação a distância	3	3
Indicador 3.6. – Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	1	1
Indicador 3.7. – Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	1	1
Indicador 3.10. – Laboratórios de ensino para a área de saúde	3	3

Em suas considerações sobre o processo de credenciamento de *campus* fora de sede, a SERES destacou o conceito 2 (dois), aquém do mínimo de qualidade, do Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. A justificativa dos especialistas do Inep para o conceito 2 (dois) foi não terem identificado no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), nem em outros documentos, o plano de avaliação periódica dos espaços.

A SERES concluiu seu Parecer Final com manifestação desfavorável ao credenciamento do *campus* fora de sede e, conseqüentemente, com a sugestão de arquivamento dos processos de autorização dos cursos superiores solicitados.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação analisou o processo. Em suas considerações, o Relator do Parecer CNE/CES nº 400/2022 destacou os conceitos insatisfatórios atribuídos a itens fundamentais para o processo de credenciamento de *campus* fora de sede, a saber:

3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação). Conceito 2 (dois);

4.4. Processos de gestão institucional. Conceito 1 (um);

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. Conceito 1 (um);

5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Conceito 2 (dois);

5.12. Instalações sanitárias. Conceito 2 (dois);

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 2 (dois).

A Dimensão 5 – Políticas de Gestão, obteve conceito 2,80, resultado insatisfatório no âmbito das exigências legais.

Em 8 de junho de 2022, o voto desfavorável ao credenciamento do *campus* fora de sede constante do Parecer CNE/CES nº 400/2022 foi aprovado pela unanimidade dos Conselheiros presentes na Reunião Pública da CES.

Recurso da IES

Em 1º de setembro de 2022, a direção do Centro Universitário FUNVIC interpôs recurso administrativo ao CNE.

O recurso da IES teve por eixo a defesa do curso superior de Farmácia, bacharelado, indeferido pela SERES, com poucas referências à avaliação do *campus* fora de sede.

Inicialmente, o recurso faz considerações sobre o instrumento utilizado para avaliação do curso superior de Farmácia, bacharelado. Informa que a comissão utilizou o formulário de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso superior e não o formulário adequado ao pedido de autorização de curso, o que considera um erro de fato. Alega que algumas notas referentes ao curso superior de Farmácia foram reduzidas pelo uso do formulário inadequado. Cita, entre outros que o *plano de avaliação periódica dos espaços não é exigido em momento algum do “Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância Autorização”, sendo que diversas notas nos foram subtraídas por falta deste requisito INEXISTENTE*. O recurso compara análises dos indicadores relativos à biblioteca no processo de credenciamento de *campus* fora de sede, que obteve conceito 2 (dois), e de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, que obteve conceito 3 (três) mantido pela CTAA.

Especificamente, em relação ao *campus* fora de sede, a avaliação aponta que o conceito 2,80, atribuído à Política de Gestão, deveria ser majorado para 3 (três).

Em suma, o principal mote do recurso institucional é de que os problemas relacionados à avaliação do curso superior de Farmácia deveriam anular todo o processo de credenciamento do *campus* fora de sede.

Considerações da Relatora

A IES recorrente busca modificar, em seu recurso, a decisão exarada pela CES que indeferiu, pelo Parecer CNE/CES nº 400/2022, a autorização para abertura do *campus* fora de sede. Questiona o uso de formulário inadequado na avaliação do curso superior de Farmácia, bacharelado, vinculado ao processo de credenciamento, que foi indeferido. No que diz respeito ao *campus* a ser credenciado, o recurso apenas lembra que o conceito 2,80 atribuído à Política de Gestão deveria ter sido majorado para 3 (três) o que possibilitaria o deferimento da solicitação.

No parecer desta Relatora, problemas que possam ter ocorrido na avaliação de um curso superior vinculado não podem anular a avaliação do *campus* fora de sede.

Em relação ao pedido de credenciamento, diferentes subitens receberam conceitos insatisfatórios, como já consta do Parecer CNE/CES nº 400/2022.

O recurso da instituição não faz referência aos indicadores que levaram ao indeferimento do pedido de credenciamento. Os cursos superiores de Farmácia e Odontologia não poderiam ser aprovados dado o indeferimento do credenciamento do *campus* fora de sede, independentemente de suas avaliações específicas.

Em face de todo o exposto encaminho o voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 400, de 8 de junho de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário FUNVIC (UNIFUNVIC), com sede na Estrada Radialista Percy Lacerda, nº 1.000, bairro Pinhão do Borba, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, mantido pela Fundação Universitária Vida Cristã, com sede no mesmo município e estado, que seria instalado na Avenida Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, nº 2.131, bairro Conjunto Habitacional Gilberto Rossetti, no município de Mococa, no estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente